

6ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF

Processo : XXXXXXXX

Ação : CONHECIMENTO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual J. R. S. G., após ser submetido a cirurgia de redesignação morfológica de sexo, postula a alteração do seu prenome e da indicação sexual no seu registro de nascimento.

Na inicial, afirma-se que o requerente submeteu-se a uma cirurgia de “redesignação morfológica do sexo” (transgenitalização), na cidade de Jundiaí/SP, em 01 de julho de 2002.

Acrescenta-se que o requerente procurou a Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à adoção das providências necessárias à alteração do seu sexo jurídico e do seu nome.

Submetido a exames perante o Instituto Médico Legal da Polícia Civil do DF, os “experts” teriam constatado que o requerente se submetera a cirurgia de neocolpoperineoplastia e mamoplastia. Acrescentando, ainda, que o seu aspecto geral seria feminino.

Na inicial, defendeu-se que o requerente seria “transmasculino”, operado, “vivendo como mulher e se sentindo como tal, desde sua adolescência, em todas as esferas sociais da sua vida”.

Sustentou-se que o fato de ostentar o requerente identificação civil como indivíduo do sexo masculino, causar-lhe-ia muitos constrangimentos, nas mais variadas situações cotidianas.

Fundado em precedentes jurisprudenciais de Cortes estrangeiras e de Tribunais pátrios, o requerente postulou provimento jurisdicional para determinar “emenda supressiva ao registro de nascimento (...) para fazer constar, em vez do prenome J., o atual

prenome de apresentação do requerente, Juliana, mantendo-se os nomes de família. (...) e pra fazer constar, em vez do sexo masculino, o sexo feminino.”

A inicial se fez acompanhar dos documentos de fls. 7/181.

Ouvida, a ilustre representante do Ministério Público oficiou pela competência do Juízo de Família para cognição do tema.

Designada e realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o requerente e sua psicóloga (fls. 208/213).

Por meio da judiciosa manifestação de fls. 215/221, a ilustre representante do Ministério Público oficiou pela procedência dos pleitos.

Eis o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, observo tratar-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, no bojo do qual cabe ao Magistrado sentenciante adotar “a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (art. 1.109 do Código de Processo Civil).

Com efeito, o tema sob exame não é corriqueiro e, a despeito das apaixonadas opiniões acerca da matéria, com orientações diametralmente opostas, a pretensão declinada evoca diversos desdobramentos civis que merecem necessária abordagem.

Assim, tenho por imperioso fazer uma distinção inicial entre transexualismo, homossexualismo e travestismo.

“A origem da palavra transexualidade vem do inglês que, por sua vez, tomou-a do latim *trans* e *sexualis*. Na língua francesa apareceu em 1956. O vocábulo dá noção de passagem de um sexo a outro, mas designa um estado psíquico, pois é sobre o plano psíquico que buscam a adequação sexual (Vieira, 1996).(...)

A Associação Paulista de Medicina definiu o transexual como ‘um indivíduo com identificação psicosexual oposta aos seus órgãos

genitais externos e com desejo compulsivo de mudança dos mesmos.’ (Farina, 1982, p. 119; Vieira, 1996, p. 21).

Nos dizeres de Ribeiro (2000), a transexualidade é um transtorno ou disforia de gênero, que se expressa por uma convicção inabalável de se pertencer ao sexo oposto daquele cujas características físicas se possuem e também por um forte desejo de correção cirúrgica, análogo ao sexo a que se julga pertencer. (...)

Os transexuais são caracterizados, basicamente, por uma profunda rejeição do seu sexo biológico (Benjamim, 1954, ‘apud’ Saldanha & Olazábal, 1976), originando distúrbios de ajustamento emocional afetivo e psicossocial. Fenomenologicamente, a inversão da identidade psicosexual constitui o problema nuclear dos transexuais (Pomeroy, 1967, ‘apud’ Saldanha & Olazábal, 1976).(…)

O transexual difere do homossexual, pois este tem apenas sua orientação sexual voltada para a pessoa do mesmo sexo que o seu, não negando seu sexo biológico, enquanto que aquele apresenta sua orientação sexual semelhante à do homossexual, mas tem a identidade sexual percebida como do sexo oposto. É também diferente do travestismo, posto que neste é compulsivamente levado a se vestir como sendo do sexo oposto ao seu e sentir prazer com esse fato, como também não se confunde com o bissexual, que é o indivíduo que igualmente pode manter relações sexuais com parceiros de ambos os sexos (Hojda, 1985).” (s.g.)¹

Delineados os parâmetros do fenômeno, forçoso é concluir-se que o transexualismo não é mero estado de espírito ou opção sexual de uma pessoa, seja homem, seja mulher. Ao reverso, seria um profundo sentimento de inadequação e auto-rejeição das características sexuais externas, que, segundo a doutrina médica, conduz em número considerável de episódios, ao suicídio e auto-mutilação dos que o portam.

No entanto, também é necessário dizer que, apesar de ser denominado “distúrbio” pelo CID-10, os portadores daqueles sintomas são pessoas plenamente capazes de entenderem a natureza de sua condição, regendo sua conduta sem embaraços maiores pelos diversos caminhos da vida civil. Em outras palavras, não se apresentam, em regra, como pessoas com déficit cognitivo.

¹ BRUNS, Maria Alves de Toledo. *Vivência transexual: o corpo desvela seu drama* / Maria Alves de Toledo Bruns, Maria Jaqueline Coelho Pinto (Coleção Sexualidade & Vida). Campinas : Ed. Átomo, 2004, pp. 17/19.

O requerente, observados os diversos laudos psicológicos juntados aos autos, desfruta de plena capacidade de direito e de fato.

Processualmente, observo que à pretensão foi dado o nome de “retificação” e o pleito, por seu turno, foi o de “emenda supressiva” de caracteres. Da forma em que vazada a inicial, entende o requerente que seria o caso de provimento jurisdicional declaratório, no que não merece sucesso.

Com efeito, somente seria possível provimento jurisdicional declaratório na hipótese de situação de fato pré-existente e pendente de declaração judicial para surtir os efeitos jurídicos a ela inerentes. Seria, por hipótese, um provimento jurisdicional que julga procedente pedido de reconhecimento da paternidade; desde o nascimento do investigante, o investigado era biologicamente seu pai; uma situação de fato, reconhecida posteriormente em juízo.

No caso dos autos, o provimento jurisdicional adequado deve ter natureza eminentemente constitutiva.

Em verdade, o requerente não nasceu ostentando características sexuais femininas. Ao revés, sempre ostentou características sexuais masculinas. A partir da cirurgia de “redesignação morfológica do sexo” (transgenitalização), seu aspecto externo foi modificado, o que desafia a instauração de novo status jurídico.

Acrescento que o panorama jurídico ora posto se assemelha àquele comum a separações judiciais ou divórcios. Não se suprime o registro de casamento, mas se averba a sentença judicial que fez nascer novo status social àqueles atores.

O julgamento da demanda, nesses termos, certamente traz a lume uma série de ponderações.

Em primeiro lugar, poder-se-ia argumentar que a mera averbação estaria impondo ao requerente discriminação inconstitucional, o que não entendo seja o caso. Isso porque todos os documentos que ostentarão o novo nome e a nova condição civil do requerente não farão qualquer menção aos dados primitivos. Ainda que terceiros venham a buscar dados relativos à pessoa do requerente, a sua condição civil anterior não será exposta.

Em segundo lugar, poder-se-ia argumentar que o acolhimento do pedido poderia afetar interesses de terceiros, o que também não é o caso. A esse respeito, observo que foram juntadas aos autos certidões dos mais diversos órgãos públicos e instituições privadas, evidenciando que o requerente não responde a processos civis, criminais, militares, administrativos; não possui lançamentos negativos em cadastros de restrição ao crédito, nem é proprietário de bem imóvel. As relações jurídicas estabelecidas após a transcrição da sentença no registro civil já serão travadas com o novo estado, preservando o interesse de terceiros.

Em terceiro lugar, poder-se-ia argumentar que o acolhimento do pedido permitiria ao requerente contrair matrimônio, herdar, na condição de cônjuge/companheira, ou mesmo adotar. Com efeito, embora sejam aqueles negócios jurídicos “lato sensu”, umbilicalmente ligados a interesses sociais que merecem especial tutela do Estado, entendo que o requerente, porquanto cidadão, não pode ser privado dessas relações. Conclusão em sentido diverso redundaria na redução de um status social do qual hoje ele já desfruta.

Neste particular, chamo a atenção para alguns estudos que chegam a propor o lançamento de um “tertium genus” no assentamento de nascimento – “transexual”, p.ex., como definido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da Apelação Cível n. 86.851.4/7-00, de São José do Rio Pardo-SP, Rel. Des. Rodrigues de Carvalho.

Ora, com a devida vênia, convenhamos. O lançamento de tal denominação, além de ofensivo e discriminatório, subtrairia do requerente direitos sociais que hoje já possui, impondo-lhe um ostracismo da vida jurídica imprescindível ao livre trânsito no meio social. Por que postular provimento jurisdicional que o lançaria em condição pior do que a atual?

Em quarto lugar, poder-se-ia argumentar que o acolhimento do pedido estaria ofendendo a veracidade, que norteia o sistema registrário pátrio. Em verdade, acredito que o efeito seria exatamente o oposto – o acolhimento é que estaria a atender àquele pressuposto.

O atributo da veracidade é fruto de uma criação doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual os registros públicos devem guardar necessária relação de correspondência com a realidade observada no meio social. A leitura dos autos evidencia que o

requerente há muito faz uso de hormônios, submete-se a cotidiano tratamento fonoaudiológico, com vistas à nova composição de sua voz, submeteu-se à cirurgia de redesignação morfológica do sexo e a cirurgia de mamoplastia, para implantação de próteses de silicone. Faço ainda referência às fotografias juntadas, aos laudos médicos e aos laudos psicológicos, para concluir que, nesse contexto, o papel social do requerente evoca um número bem maior de pontos afinidade com pessoas do sexo feminino, do que com pessoas do sexo masculino.

E, por fim, surge a inescandível perplexidade – mas “ele” não é uma mulher?! Como poderia ser registrado como tal?!

Em resposta, sugiro outra pergunta – o que é uma “mulher”? É um ser humano que deveria possuir útero? É um ser humano que deveria possuir glândulas mamárias? É um ser humano que deveria ser capaz de gerar outros? O que dizer então das mulheres que, por imposição genética ou por intercorrências da vida, deixaram de ostentar ditas “prerrogativas”, teriam se tornado menos femininas?

Lanço tais questionamentos, mas me permito não respondê-los, sob pena de transformar esta peça, de cunho eminentemente jurídico, em palco de debates sociológicos, antropológicos, filosóficos ou mesmo poéticos.

Apenas concluo a abordagem deste ponto asseverando que o requerente definitivamente não é uma mulher. Sabe ele, inclusive, que não se transmudará em mulher com o provimento jurisdicional perseguido. Cuida-se de um ser humano que, sentindo-se profundamente desconfortável com o corpo que possuía, submeteu-se a uma cirurgia que lhe impôs características sexuais externas femininas e ora pretende ver adequada sua situação registrária à sua imagem social, desfrutando não só de um novo nome, mas de toda a capacidade de direito outorgada aos seus concidadãos.

Do ponto de vista normativo, faço necessária menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 2º (...)

I - Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 6º. Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 30. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos. (s.g.)

A par daquele Estatuto, surge a Carta Constitucional de 1988, que, já em seu preâmbulo, enuncia:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...)” (s.g.)

Em seu corpo normativo, a Carta Magna prescreve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Especificamente, no que diz respeito à intervenção cirúrgica à qual se submeteu o requerente, observo que há muito existe disciplina normativa a seu respeito.

Em setembro de 1997, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução nº 1.482/97, autorizando profissionais médicos em solo brasileiro a realizarem a cirurgia de transgenitalização. Na oportunidade, dita Resolução declinou alguns pressupostos necessários, tais como a maioridade (à época, 21 anos), submissão a psicoterapia por um certo período e diagnóstico e tratamento por equipe multidisciplinar. Todavia, a intervenção prendia-se a pesquisa e experimentação de técnicas.

Recentemente, aquela Resolução foi expressamente revogada pela Resolução CFM 1.652/2002, que prescreve:

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO (...)

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

Parágrafo 1º - O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

Parágrafo 2º - As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo.

Parágrafo 3º - A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

Parágrafo 4º - Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 7º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Nesse contexto, ditas cirurgias vêm sendo realizadas sem maiores contratempos ou embaraços na rede pública e na rede particular de saúde.

Estudiosos da psicologia já reconheceram a patologia em evidência, os profissionais médicos instituíram disciplina normativa a esse respeito, o Estado, por meio da rede pública de saúde, permite a realização das cirurgias. Não entendo admissível que o Poder Judiciário, guardião maior das liberdades individuais ignore esse fenômeno social.

No que diz respeito à alteração do prenome, a prova oral colhida em audiência evidencia inequivocamente os tantos dissabores e constrangimentos aos quais já foi o requerente submetido, perante instituições diversas e órgãos públicos, por ostentar cartão de crédito, talonário de cheque, passaporte ou cédula de identidade com prenome masculino. O requerente afirma ser conhecido no meio social como “Juliana”. Sua psicoterapeuta, por seu turno, referiu-se ao requerente, ao longo de todo o depoimento, sob o nome “Juliana”.

A Lei de Registros Públicos, em seus artigos 55, parágrafo único, e 58 prescreve:

Art. 55. (...)

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (“caput” com redação dada pela Lei nº 9.708 de 18.11.1998. DOU de 19.11.1998). (s.g.)

Em tema de alteração de prenome é imperioso observar que a Lei nº 9.807, de 13.07.1999, modificou a redação original do parágrafo único do art. 58 da Lei Registrária, que permitia a corrigenda posterior ao registro de nascimento por exposição ao ridículo.

No entanto, como observa WALTER CENEVIVA²:

“O art. 58, ao ser alterado pela Lei n. 9.708/98, deixou de incluir, no parágrafo único, a anterior permissão de corrigenda por erro evidente ou por exposição ao ridículo. Agora, com o novo parágrafo único, determinada pela lei de proteção de testemunhas, a interpretação restritiva conduziria ao absurdo de só permitir a substituição do prenome na hipótese mencionada. Todavia, não obstante a exclusão, é de se entender – até em homenagem ao bom senso – que a decisão judicial possa determinar a correção de erro, como decorrência dos princípios gerais de direito.”

² CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada - 15 ed. atual. até 1º de outubro de 2002*. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 138.

De igual modo, a exposição ao ridículo, que o registrador deixou passar, sem atentar para a aplicação do art. 55, deve ser superada, em juízo (arts. 40 e 41), pois o interesse social aponta no sentido de evitar tal condição. (...)” (s.g.)

Comungando desse entendimento, volto a compulsar a prova oral colhida em audiência para verificar ser público e notório, no ambiente social em que convive o requerente, o prenome “Juliana” e, considerando sua exposição ao ridículo, como acima declinado, tenho que seu pleito de alteração do prenome deva ser acolhido.

Por fim, ainda no espírito do prescrito no art. 1.109 do Código de Processo Civil, tenho que o acesso aos dados pretéritos do requerente deva ser franqueado nas seguintes hipóteses: 1 – habilitação para o casamento, se houver pedido expresso do nubente; 2 – habilitação para adoção, individualmente ou em conjunto com cônjuge/companheiro; e 3 – determinação judicial que especifique ser este o objetivo da diligência.

Decisum

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) ALTERAR o nome do requerente junto ao Cartório de Registro Civil no qual se encontra registrado seu assentamento de nascimento para JULIANA R. S. G.; e para 2) ALTERAR a sua designação sexual junto ao Cartório de Registro Civil no qual se encontra registrado seu assentamento de nascimento para SEXO FEMININO.

Deverá o Oficial Cartorário promover a averbação das alterações, sem supressão das informações anteriores, as quais somente estarão acessíveis nas seguintes hipóteses: 1 – habilitação para o casamento, se houver pedido expresso do nubente; 2 – habilitação para adoção, individualmente ou em conjunto com cônjuge/companheiro; e 3 – determinação judicial que especifique ser este o objetivo da diligência.

Na oportunidade da expedição de nova certidão, a partir do assentamento de nascimento, não constará qualquer menção a esta Sentença.

Decreto a extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas finais pelo requerente. Sem honorários.

Transitada em julgado, expeçam-se as averbações necessárias, arquivando-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Carlos Eduardo Batista dos Santos
Juiz de Direito Substituto